



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 32/2019

**Autor:** Prefeito Municipal

**Ementa:** Altera a redação do inciso III, do §7º do art. 22 da Lei Municipal nº 21/84, que dispõe sobre loteamento, desmembramentos, remembramentos e arruamentos no município de Juína/MT, e dá outras providências.

### I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 32/2019 que Altera a redação do inciso III, do §7º do art. 22 da Lei Municipal nº 21/84, que dispõe sobre loteamento, desmembramentos, remembramentos e arruamentos no município de Juína/MT, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a proposição visa mudar o local de depósito na hipótese prevista no §7º, art. 22, da Lei nº 21/1984, justificando que um fundo municipal para tal fim (depósito de valores de compensação de áreas dos projetos de loteamento a ser aprovados), é uma providência não vantajosa e não econômica para a municipalidade.

Argumenta ainda que a manutenção e a burocracia de um fundo municipal oneram os cofres públicos, quando, no presente caso, uma conta bancária específica, com depósitos de valores devidamente identificados, é mais do que suficiente. Mormente, considerado, que os valores a ser compensados são de importâncias de pequena monta.



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

É o sucinto relatório.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal e no art. 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Em análise ao ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 04/2016).

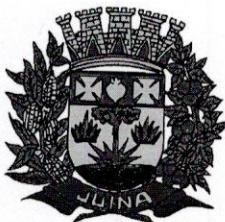
Quando ao aspecto da legalidade, o projeto apenas altera a forma do depósito previsto no art. 22, § 7º, inciso III, da Lei nº 21/1984, que está previsto que seja feito em fundo municipal a ser criado por lei e com a alteração legislativa será feito em conta bancária específica do Poder Executivo Municipal, não havendo óbices legais.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Diante disso, não há óbice para regular tramitação desse projeto de lei.

## III - DA CONCLUSÃO





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esse Departamento Jurídico opina pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 32/2019.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 05 de setembro de 2019.

  
*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019